

# COMENTÁRIOS À LEI SANSÃO: CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS SOB A LEI Nº 14.064/20

## COMMENTS ON THE SANSÃO ACT: CRIME OF MISTRACT AGAINST DOGS AND CATS UNDER LAW Nº. 14,064 / 20

Ivanira Pancheri<sup>1</sup>

Roberto Augusto de Carvalho Campos<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo analisa a recente Lei nº 14.064/20, que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cão ou gato. A partir de pesquisa teórica, objetiva-se compreender as inovações introduzidas no arcabouço jurídico da criminalidade contra animais e ainda, seu significado ao eleger unicamente estas duas espécimes. Não obstante pendentes questões a serem pacificadas em sede de hermenêutica jurídica, o resultado porém, é positivo reforço da defesa animal junto à relevante conscientização sobre sofrimento dos animais não humanos.

**Palavras-chave:** Maus-tratos. Animais. Cães e gatos. Pena.

**Abstract:** *The article analyzes the recent Law No. 14,064/20, which increases the penalties charged to the crime of mistreatment of animals when committed against dogs and cats. From theoretical research, the objective is to understand the innovations introduced in the legal framework of crime against animals and also, its meaning when choosing only these two specimens. Despite outstanding issues to be pacified in the case of legal hermeneutics, the result, however, is a positive reinforcement of animal defense along with the relevant awareness about animal suffering.*

**Keywords:** *Mistreatment. Animals. Dogs and cats. Penalty.*

---

1- Procuradora do Estado de São Paulo. Mestre em Derecho Animal y Sociedad pela Universitat Autònoma de Barcelona (2019). Pós-Doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2018). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (1993). Mestrado em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (2000). Pós-Graduação lato sensu em Direito Ambiental pela Faculdades Metropolitanas Unidas (2009). Doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2013). Atualmente é advogada - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Esteve à frente do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo. Professora colaboradora junto ao Docente Roberto Augusto de Carvalho Campos (USP) na área de Direito Animal. Participa em bancas examinadoras da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como Professora Convidada. Autora de artigos e publicações em revistas especializadas na área do Direito. Coautora do livro "Assédio Laboral. Significações. Caracteres. Políticas públicas de enfrentamento". Coautora do livro "Crime de maus-tratos a animais e abate humanitário: Análise dos principais métodos de abate na indústria de proteína animal brasileira sob o crime de maus-tratos a animais". Com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal e Ambiental". Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8157321595595881>

2- Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina (1982), graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1997), mestrado em Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço pela Universidade Federal de São Paulo (1995) e doutorado em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo (2000). Atualmente é Professor Doutor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - Universidade de São Paulo. Tem experiência na área de Neurocirurgia, Direito Médico e Medicina Legal, atuando principalmente nos seguintes temas: bioética, biodireito, deontologia e otoneurologia. <http://lattes.cnpq.br/5842457113712192>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, dita Lei Sansão, modifica o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 para elevar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Assim, aflora maior gravidade penal à crueldade contra estas duas espécies eleitas. Além da intrínseca relevância na pesquisa sobre o tema criminalização do maltrato animal, modernamente vislumbrado como uma prática que implica em sofrimento de um animal senciente, o exame da Lei Sansão resta legitimado ainda, em virtude desta novíssima lei contribuir para a conscientização sobre a defesa animal.

## 2. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

Em que pese a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proscrever os maus-tratos e a crueldade, além de assegurar o direito à vida em seu primeiro versículo (UNESCO, 1978), não é infrequente porém, deparar-se com casos de crueldade animal por todo o mundo, expondo sofrimentos que todavia, não sensibilizam profundamente o Direito Penal.

Conquanto antiga a primeira lei a criminalizar maus-tratos a animais não humanos, qual seja, *Martin's Act*, aos 1822, na Grã-Bretanha, que vedava especificamente maltratar bois e cavalos, mulas, ovelhas etc. (WISE, 2020), verdade é que, há um desprezo das pessoas pelo fenômeno e uma limitada preocupação da sociedade com o sofrimento animal.

No Brasil, a tutela jurídica dos animais tem status constitucional. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo. Em seu parágrafo primeiro, inciso IV, afirma que para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. E, ainda que, tenha sido emendada de modo recente para permitir que práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, escapem da consideração de comportamento cruel (parágrafo 7º. do artigo 225), de sabença, a Constituição da República Federativa do Brasil é uma das Cartas mais avançadas num universo constitucional que recusa-se a fazer qualquer menção aos animais, *ad exemplum*, Leis Maiores de grandes nações como França e Estados Unidos.

No que nos importa, vale salientar a Lei nº 9.650/98 (Lei dos Crimes Ambientais – LCA) e a criminalização dos maus-tratos aos animais no artigo 32. Vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(N.R. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifos nossos).

Pode-se assegurar que, a capacidade de sofrer dos animais justificaria sua defesa penal, conforme pensamento amplamente repetido do filósofo inglês Jeremy Bentham, no século XVIII. Ensinava Bentham: “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” (1989, p. 63). Noutros termos, a senciência –

capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente (PANEL, 2012) – reconhecida a inúmeros animais não humanos hodiernamente fundamenta a criminalização dos maus-tratos a animais. Mais consentâneo com moderna noção de senciência animal, é preconizar-se a tutela da integridade física e mental do animal como um ser vivo, digno de proteção.

No que tange ao tipo penal, a Lei dos Crimes Ambientais traz neste versículo 32, além da principal tipificação, a especificação dos animais protegidos contra os maus-tratos. Assim, animais silvestres (artigo 29, parágrafo 3º, LCA), domésticos (vivem normalmente com o homem) ou domesticados (vivem em estado selvagem mas vêm a adaptar-se à vida em companhia dos seres humanos), nativos (originários do meio ambiente brasileiro) ou exóticos (oriundos de lugar diverso àquele em que se localizam) (PRADO, 2019). Também, equipara ao crime de maus-tratos, experimentos manejados quando houver recursos alternativos – especial causa de exclusão de antijuridicidade – e incorpora uma causa de aumento de pena, qual seja, a morte do animal.

Enfim, pergunta-se: o que é abusar de um animal? O que é maltratar um animal?

Em regra, a expressão maus-tratos é usualmente empregada como sinônimo de crueldade e abuso, perfazendo todas as expressões à proteção animal. Há, contudo, autores que as distinguem detalhadamente. Destarte, define-se maltratar como tratar mal e fazer sofrer. E, define-se crueldade (do termo latino *crudelitate*) como a deliberada e desumana ação de causar dor e sofrimento noutro ser, *in casu*, aumentar o sofrimento da vítima. Há quem distinga abuso e pois, defina-o como mau uso, utilização “indevida” do animal (CALHAU, 2005). A melhor doutrina, entretanto, afasta particularidades e coloca o bem-estar animal como princípio.

O crime de maus-tratos contra os animais não ostenta grandeza no bojo do ordenamento jurídico. Neste sentido, vale realçar que, o aludido crime de maus-tratos a animais é excepcionada a novel alteração legislativa, considerado infração de menor potencial ofensivo a que se aplicam medidas outras que não a prisão do autor (artigo 61 da Lei nº 9.650/98)<sup>3</sup>.

Afirmar-se que, o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais é crime de menor potencial ofensivo significa pontuar que, a gravidade deste comportamento é diminuta diante dos demais valores insculpidos no ordenamento jurídico penal. Tal ilação depreende-se da ínfima sanção cominada à prática criminosa, da inexistência de qualquer pena alternativa de cunho educacional especialmente aplicável etc. tudo a conspurcar qualquer função preventiva ou repressiva.

Rememorando-se que, infrações penais de menor potencial ofensivo são conceituadas no artigo 61 da Lei nº 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Esta classificação porquanto, dos crimes de maus-tratos a animais implica em um processo penal que privilegiará a informalidade e a celeridade. A confirmar-se pela eliminação do Inquérito Policial, substituindo-o por Termo Circunstanciado (*caput* do artigo 69). Também, não se imporá prisão em flagrante delito e arbitramento de fiança ao autor do fato (salvo se houver recusa ao seu comparecimento perante o Juizado – parágrafo único do artigo 69). Em Audiência Preliminar, *in casu*, o Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, que se aceita pelo autor da infração, não constará de certidão de antecedentes criminais e não importará em reincidência (transação penal – artigo 76).

3- Cf. Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e artigos 76 e 89.

Por final, outro instituto despenalizante cabível, mais uma vez, em virtude do *quantum* excessivamente pequeno da reprimenda, é a Suspensão Condicional do Processo (artigo 89). Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, interrompe-se o curso processual, já principiado pela denúncia, e submete-se o agente a um período de prova, que se devidamente cumprido levará à extinção da punibilidade (*caput* do artigo 89). Este período probatório consiste, em generalidade, ao comparecimento mensal do autor a juízo para informar suas atividades (inciso IV do artigo 89).

Atente que, mesmo com a causa especial de aumento de pena do parágrafo 2º do artigo 32 – a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal –, o crime de maus-tratos continua concebido como infração de menor relevância.

Neste contexto, advém a Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020, com publicação no Diário Oficial da União na manhã seguinte, para alterar a Lei nº 9.605/98 e, refutar a ideiação de infrações de menor potencial ofensivo e sistemática pertinente.

### 3. LEI SANSÃO

#### 3.1 Intróito da Lei Sansão

O nomeado Caso Sansão batiza a Lei Federal nº 14.064/20. Destarte, cuida-se de conjecturado crime ocorrido no dia 6 de julho de 2020 em Confins/MG no qual Sansão, cachorro da raça *pitbull* foi amordaçado com arame farpado e teve as patas decepadas com um facão por um vizinho Júlio César Santos de Souza.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou Júlio César Santos de Souza com base no artigo 32 (*caput* e parágrafo 2º) da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. Além da cruel conduta contra Sansão houve ainda, maus-tratos cometidos contra outros 12 animais – três cães, três gatos e seis galináceos – inclusive contra Zeus, pai de Sansão que acabou eutanasiado.

Com base na legislação até então vigente, Júlio César Santos de Souza não foi preso.

Verdade é que, já tramitava no Congresso Nacional, propositura legislativa com o móvel de elevação da reprimenda no crime de maus-tratos a animais em virtude de outro terrível episódio – Caso Manchinha – a morte por espancamento e envenenamento de uma cachorra por um segurança do supermercado Carrefour, dentro do estabelecimento, em Osasco/São Paulo, aos 28 de novembro de 2018. Este conjectural crime também chocou o país. *A posteriori*, a Delegacia de Polícia de Investigações Sobre o Meio Ambiente concluiu investigação, responsabilizando-o pelo crime de maus-tratos a animais.

Neste sentido, em 25 de fevereiro de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1095/2019, pelo Deputado Fred Costa (PATRI-MG), com o fito de alterar a Lei nº 9.605/98 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. A proposta modificativa do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais não apenas elevava a pena para o crime de maus-tratos contra todos os animais, como também previa para estabelecimentos comerciais ou rurais donde sucedesse tal prática, medidas administrativas, em um realce da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Assim:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

- I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;
- II – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV (sic) – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;
- V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

Segundo a Justificativa, a normalidade com que crimes deste jaez ocorrem, dotados de extrema violência, opõem-se ao conceito de crime de menor potencial ofensivo, como também, à pena de detenção prevista a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto. O aumento da reprimenda e a incidência da pena de reclusão ofertariam maior proteção aos animais que “não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos.” Em consonância pois, a um movimento mundial de “consientização popular em prol do respeito à vida animal.”

E prossegue, asseverando que, a nova redação do artigo 32 da LCA buscará “proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos.”

Nesta oportunidade, imperiosa faz-se uma ponderação. Ainda que a justificativa esteja a falar de cães e gatos de estimação, ou seja, animais usados para companhia, exemplifica e funda a indispensabilidade da aprovação do PL em outra gravíssima ocorrência envolvendo maus-tratos a animais utilizados, todavia, para entretenimento (categoria de uso diversa), qual seja, rinha de cães, desbaratada pela Polícia Civil do Paraná (14/12/19), na qual, “era servido churrasco de carne de cachorro aos participantes da rinha.”

Em Parecer aprovado do Relator, Deputado Celso Sabino (PSDB-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, *com substitutivo* (16/12/19), restou derradeiro substitutivo ao PL 1095/2019 transformado na Lei Ordinária nº 14064/20.

A Lei Federal nº 14.064, aprovada aos 29 de setembro de 2020 e publicada no dia posterior, sintetiza seu conteúdo com a subsequente epígrafe: “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.”. Noutros termos, a ideia central posta na lei, não obstante haver outras modificações, é o recrudescimento da sanção para o crime de maus-tratos contra cães e gatos.

Com efeito, o objeto material do crime de maus-tratos a animais sob a Lei Sansão são cães e gatos. Destarte, enquanto o *caput* do artigo 32 da Lei nº 9605/98 dispõe sobre a proteção dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos contra maus-tratos, neste ínterim, a tutela da fauna cederá espaço a tão somente duas espécimes de animais, quais sejam, cães e gatos.

Ao retroceder-se e examinar a propositura original – PL 1095/2019 – depreende-se que, não alterava o rol dos animais passíveis de maus-tratos segundo *caput* do artigo 32 da LCA, mas sim, aumentava a pena prevista – de um a quatro anos de reclusão – modificando, pois, o preceito secundário. Noutros termos, persistia igual rol com pena a maior.

Novamente, mister salientar-se que, a proposição original foi emendada e nasceu o substitutivo em testilha que fundou a Lei Sansão, nos seus exatos moldes: “§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

Nada obstante todo o explanado, verdade é que, dentre os animais domésticos, aqueles teleologicamente categorizados como animais usados para companhia, despertam compaixão e desfrutam de maior proteção legal que outros. E, neste sentido, afloram predominantemente canídeos e felídeos. Tal ilação inclusive, pode explicar o engano de dizer-se que, a Lei Sansão conglomeraria apenas cães e gatos de estimação.

Exemplo de ênfase a cães e gatos, tem-se o Estado de São Paulo, onde vige a Lei Feliciano Filho, Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008, que disciplina a forma de controle da população de cães e gatos. Na realidade, cuida-se de ampla normação que determina ao Poder Público o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas (art. 1º), proibindo-se aliás, a costumeira prática de sacrifício desmotivado de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos etc. (art. 2º).

E, não menos proeminente é o Decreto Estadual nº 64.188, de 17 de abril de 2019 que reorganiza a Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos instituídos pelo Decreto nº 63.504, de 18 de junho de 2018 e conceitua animal doméstico, unicamente como canídeos e felídeos:

**Artigo 2º** - Para os fins deste decreto, consideram-se animais domésticos, exclusivamente, cães e gatos de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem a tutela humana.

Destarte, hodiernamente se têm como apreciados animais de companhia, não somente cães e gatos, mas também, pássaros e peixes, cavalos, furões, coelhos, hamsters, porquinhos-da-índia, gerbilos ou ratos-do-deserto, outros roedores, jabutis, serpentes, lagartos, outros répteis, e animais em geral tidos como de produção, como galináceos, suínos, bovinos, dentre outros, domésticos ou selvagens (HERZOG, 2014). Preferiu o legislador, porém, não os contemplar.

Consoante dados divulgados em 2019 pelo Instituto Pet Brasil, estima-se em todo o território nacional 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos (números contabilizados em 2018). E, saliente-se o maior avanço dos gatos como os *pets* preferidos, supostamente animais que demandam cuidados simplificados, com alta de mais de 8% desde 2013. Tais dados alçam o Brasil ao segundo país na população de animais para companhia, atrás somente dos Estados Unidos (INSTITUTO PET BRASIL, 2019).

Neste ínterim, cogente uma conceituação: o que são *pets*?

Animais usados para companhia podem ser definidos como animais com os quais convivemos e que não têm função aparente, nada obstante aparente consenso sobre uma troca de afetividade permanente e um apoio emocional com contribuição significativa para o bem-estar advindo dos animais usados para companhia, o chamado “efeito animal” (HERZOG, 2014).

Neste exato sentido, define a Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Estimação (Estrasburgo, 13.XI.1987), importante documento relativo aos animais de companhia, em seu artigo 1º: “Por animal de estimação significa qualquer animal mantido ou destinado a ser mantido pelo homem em particular em sua casa para prazer privado e companheirismo.”

Detecta-se, de fato, nova interação entre animais humanos e não humanos, qual seja, a família multiespécie. Tal entidade familiar conceitua-se como aquela que agrupa membros humanos e também, seus animais de estimação, isto é, abarca os animais usados para companhia como membros da comunidade familiar (RODRIGUES; FLAIN; GEISSLER; 2016). Nos Estados Unidos aliás, o número de famílias que têm animais de companhia é superior ao número daquelas que possuem filhos. Atualmente faz-se comum a decisão de muitos casais por não terem filhos, compondo o núcleo familiar, um animal usado para companhia: são os *pet parents* (SIMMONS, 2013).

Frise-se, entretanto, que, há nitidamente um distintivo relacionado a cães e gatos. Neste ínterim, atente-se para paradigmáticos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: a) REsp 1783076 / DF, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da 3ª. Turma (DJe 24/05/2019), que flexibilizou convenção condominial proibitiva para permitir-se a manutenção de gata de estimação Nina Franco, considerada um membro da família, no apartamento de uma moradora de condomínio no Distrito

Federal; b) REsp 1713167 / SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma (julgado aos 19/06/2018), que reconheceu que a cadelinha Kim da raça Yorkshire fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, concedendo o direito de visitas ao animal senciente.

Em que pese o especialíssimo liame que envolve a relação com os respectivos tutores, cães e gatos não detém qualquer *status* diverso de coisa. Segundo a legislação brasileira, no que tange à natureza jurídica do animal não humano, mister recordar-se que, estão eles classificados como bens. Noutros termos, os animais domésticos seriam bens semoventes submetidos aos ditames dos direitos reais, consoante o estatuto civil (artigo 82 do Código Civil) e os animais silvestres seriam bens de uso comum do povo, isto é, bem público difuso, indivisível e indisponível, pertencentes ao meio ambiente constitucionalmente protegido (artigo 225 da Constituição da República c.c. artigos 98 e 99 do Código Civil).

Entrementes, sublinhe-se o Projeto de Lei “Animal não é coisa”. Cuida-se de Projeto de Lei da Câmara nº 6.799/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), apresentado em 20 de novembro de 2013, que modifica o artigo 82 do Código Civil ao dispor sobre a natureza jurídica *sui generis* dos animais domésticos e também, silvestres, encampando novel vertente e pretendendo afirmar os direitos dos animais, reconhecendo-os como seres sensíveis e capazes de sofrimento, tudo com vistas à fundação de uma sociedade mais consciente e solidária. Aprovado em 11 de abril de 2018, é imediatamente remetido ao Senado Federal, sofrendo emenda. Como foi modificado no Senado, a matéria retornou para a Câmara dos Deputados aos 19 de novembro de 2019, passando a tramitar como PL 6054/2019. Em último andamento, encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com designação de Relator, Deputado Célio Studart (PV-CE), desde 05 de dezembro de 2019.

### 3.2 Peculiaridades da Lei Sansão

Mister principiar-se com a preleção de Carlos Maximiliano: “A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis do direito, para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito” (1957, p. 13). E, de sabença que, a Hermenêutica Jurídica é difícil ciência, das mais intrincadas, em virtude do infinito campo interpretativo que pode apresentar cada norma jurídica. Tal tarefa redonda mais árdua à medida em que se está diante de uma regra de natureza penal, com reflexos no *ius libertatis*.

Neste sentido, semelha questionar acerca da nova redação ofertada a partir da Lei Sansão e sua incidência em hipóteses de experimentação animal.

Ao avançar na citada lei, vislumbra-se a nova redação do artigo 32 da LCA, apondo-se um parágrafo 1º – A em que se vaticina o aumento de pena “[...] para as condutas descritas no caput”.

De fato, em imediata leitura do citado dispositivo, ter-se-ia por ilação a inaplicabilidade da Lei Sansão no contexto da experimentação científica porque posta no parágrafo primeiro, e não no *caput*. Aventar-se-ia, contudo, a incorreção de tal entendimento.

Em primeiro, cogentes breves digressões sobre Experimentação Científica em Animais Não Humanos. Deveras, a experimentação animal ocorre desde os primórdios da Medicina. Desde 3 séculos antes de Cristo os gregos já realizavam abordagens invasivas em animais vivos. A utilização de animais sempre fora muito presente e contínua, não só para melhor conhecimento das ciências médicas, como também para padronização de procedimentos operatórios e para teste de novas substâncias terapêuticas. A partir do século XVII porém, surgem os primeiros questionamentos a respeito do bem-estar animal em pesquisa e os sofrimentos causados e, em 1875, na Grã-Bretanha, nasce a primeira entidade especialmente voltada a esta temática, a Sociedade Nacional Anti-Viviseção, ainda em atividade. Posteriormente, em decorrência dos experimentos perpetrados na Alemanha nazista, surge o Código de Nuremberg comportando princípios éticos a serem obedecidos e, no que nos interessa, a obrigatoria submissão preliminar dos ensaios à experimentação científica em animais não humanos (GREEK; HANSEN, 2012).

No Brasil, a Lei Arouca – Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008 – estabelece procedimentos para o uso científico de animais. A lei sistematiza o uso de animais não humanos em pesquisa científica e atividades de ensino (artigo 1º). A norma aliás, incorporará a regra dos 3R's (parágrafos 3º e 4º do artigo 14). Por esse ângulo, vale explicar que, em 1959, na publicação intitulada *The Principles of Human Experimental Technique*, Russel e Burch propuseram como diretriz ética para experimentação animal o princípio dos 3R's: *Replacement* (reposição ou substituição), *Reduction* (redução) e *Refinement* (refinamento). Assim, o uso de animais em experimentos científicos deve observar, em primeiro, a tentativa de utilização de métodos alternativos aos modelos animais, *ad exemplum, in vitro, in silico* etc. (ISSCR, 2014). Depois, a tentativa de redução do número de animais. E, por fim, a tentativa de refinamento, no sentido, da minimização do sofrimento daquele animal.

Pondera-se que, as experimentações animais, além de determinarem sofrimento, são ineficazes por não permitirem conclusões seguras quando trasladadas ao homem. Por outro lado, pesquisadores defendem a utilização de animais experimentais com absoluto convencimento de sua relevância. Polêmicas à parte, inexistente exatidão quanto ao número de animais não humanos usados em experimentos científicos. Em estimativa modesta, diz-se que aproximadamente 100 milhões de animais vertebrados são destinados todos os anos para educação, treinamento e pesquisa, sendo que os estudos com ratos e camundongos, massivamente empregados e também, invertebrados são subnotificados. Em verdade, os animais de maior porte, como os primatas não humanos e cães ou gatos representam, nas estatísticas, até 1% dos animais efetivamente registrados nas pesquisas.

E, malgrado o pequeno número de cães e gatos usados em experiências científicas, crível é que demandam maior indulgência. No país inclusive, houve emblemática mostra desta excepcional comisseração, a saber, o Resgate dos 178 *Beagles* no Instituto Royal, no município de São Roque/SP, em 18 de outubro de 2013. O referido Instituto, que executava testes de cosméticos em cães *beagles*, foi acusado de maus-tratos aos animais, desencadeando a invasão e o resgate. Interessante que, no prédio havia outros animais, como coelhos, ratos etc. E, salvo outros sete coelhos, os demais animais de laboratório não foram levados.

Como dantes visto, nada obstante inicial interpretação sobre a Lei Sansão e sua limitação aos *pets*, que se demonstrou equivocada, semelha que excluir-se cães e gatos usados em experimentação científica da abrangência legal, pode igualmente se traduzir por um equívoco.

A suposta inaplicabilidade da Lei Sansão para cães e gatos usados em experimento científico fundamenta-se num método interpretativo literal ou gramatical, isto é, que maneja regras de linguística, buscando-se o sentido etimológico das palavras. Com efeito, tal método põe-se relevantíssimo diante da taxatividade da lei penal, porém, não se configura como único, absoluto e, o mais escorrido método de interpretação. Tal método interpretativo inclusive, é classificado como o mais pobre (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Partindo dessa premissa de literalidade, ter-se-ia, por coerência lógica e em respeito à localização geográfica da Lei Sansão, parágrafo 1º-A, afastar sua aplicabilidade nos casos de morte do animal, disposição aposta no parágrafo 2º do artigo 32. Por óbvio, este raciocínio lógico não demarca corretamente a extensão da lei que pretende abarcar as hipóteses de quaisquer maus-tratos, inclusive aqueles que ocasionam a morte do animal.

Com fulcro em todos os demais métodos de interpretação da norma – Interpretação lógica, sistemática, histórica e teleológica – o exame do texto normativo na sua literalidade não se sustenta.

Mesmo sob uma Interpretação sistemática, a verificar-se todo o sistema de inserção – Lei, capítulo, título, conjunto normativo (*in casu*, direito penal), disposições constitucionais etc. (FARIAS; ROSENVALD, 2020) – configura-se o sentido da Lei Sansão colhendo também, cães e gatos usados em experimentos científicos.

Com efeito, assemelhar-se-ia como de maior complexidade a compatibilização do Princípio da Legalidade no Direito Penal (artigo 5º, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal) e o limite da Lei Sansão a recordar uma interpretação extensiva.

O Princípio da Legalidade Estrita – lei penal prévia, certa, escrita e estrita – impossibilita absolutamente que o Julgador ultrapasse a lei, num ativismo judicial. Para a aplicação justa e equânime do mencionado aumento de pena, entretanto, não haveria outra alternativa que não, sua extensão indiscriminada e igualitária àqueles cães e gatos submetidos a maus-tratos na categoria de experimentação científica.

Para além da coerência no trato do bem jurídico penalmente tutelado, sabe-se que dita interpretação extensiva em norma incriminadora já fora excepcionalmente ratificada, inclusive pela própria Suprema Corte<sup>4</sup>, desde que não desvirtue a *mens legis*. Na hipótese em testilha, ter-se-ia como espírito da lei a maior proteção aos cães e gatos, independentemente da categoria de uso animal que lhes submetem. Esta equivaleria inda, à intenção do legislador.

No caso, a Interpretação histórica, que se funda na análise dos fatos precedentes à norma e tem no processo legislativo “material essencial” (PRADO, 2011, p. 222), conforme exaustivamente predito, aponta para um alargamento da norma protetiva, afora a situação ocorrida e a realidade acessada daquele momento, a cães e gatos.

Neste mesmo sentido, poder-se-ia argumentar com a Interpretação teleológica ou sociológica a demonstrar que a finalidade da norma sancionada é coibir maus-tratos contra cães e gatos, submetidos à crueldade livre de especial contexto que a caracterizaria.

A hermenêutica jurídica ora patrocinada não estará despida de abalizadas críticas, porém, a melhor doutrina e jurisprudência seguramente irão responder a esta questão.

Outro possível questionamento acerca da Lei Sansão requer exame, qual seja, sua conjecturada inconstitucionalidade haja vista que a Lei Federal nº 14.064/20 traria pena demasiada larga diante de semelhantes delitos contra humanos.

A Lei Sansão atualiza ao aumentar a pena privativa de liberdade prevista ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, partindo do patamar geral de três meses a um ano de detenção para dois a cinco anos de reclusão.

Com fulcro no dantes referido, importa salientar-se que se alcança novo patamar valorativo, inserindo este delito na classificação dos crimes de alto potencial ofensivo, leia-se, no rol mais numeroso do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Noutros termos, desaparece a ideia de infração penal de menor potencial ofensivo com as correlacionadas medidas despenalizantes.

Assim, *ad exemplum*, em caso de flagrante delito, necessário lavar-se o respectivo Auto de Prisão em Flagrante, instaurando-se atinente Inquérito Policial. *In casu*, o preso seguirá necessariamente<sup>5</sup> para a Audiência de Custódia podendo inclusive, ter sua Prisão Preventiva decretada<sup>6</sup>, quando não puder responder em liberdade (Liberdade Provisória<sup>7</sup>). Não havendo flagrante delito, lavar-se o Boletim de Ocorrência (não mais o Termo Circunstanciado). A requisição de exame pericial deve ser providenciada. Neste sentido, poder-se-ia cogitar de um indispensável incremento da figura do perito oficial médico veterinário e da criação de um Instituto Médico Legal Veterinário<sup>8</sup>.

4-“CONSTITUCIONALEPENAL.ACESSÓRIOSDECELULARAPREENDIDOSNOAMBIENTECARCERÁRIO.FALTAGRAVECARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Prática infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional.

2. A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na *mens legis*. (...)” (RHC 106481, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011) grifos nossos.

5- Cf. artigo 322 do Código de Processo Penal: A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

6- Cf. artigo 312 do Código de Processo Penal.

7- Cf. artigo 321 do Código de Processo Penal.

8- Apenas 1,72% dos peritos oficiais são médicos veterinários. E, somente Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo apresentam laboratórios especializados em medicina veterinária. (YOSHIDA, 2013).

Recorde-se porém que, consoante artigo 44 do Código Penal, possível é a aplicação das penas alternativas ao final do julgamento. Nesta mesma direção de política institucional do Poder Judiciário na promoção de alternativas à pena privativa de liberdade aflora ainda, a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (*sursis*)<sup>9</sup> quando incabível o manejo do aludido artigo 44 do *Códex* Penal.

O novíssimo Acordo de Não Persecução Penal trazido pelo Pacote Anticrime não deve incidir, em tese, com espeque na literalidade de sua hipótese em confronto ao crime de maus-tratos contra cães e gatos. A alternativa negociada à instauração do processo compete para as infrações com pena mínima inferior a quatro anos, desde que praticadas sem violência ou grave ameaça (artigo 28-A do Código de Processo Penal). Destarte, o crime insculpido no artigo 32 da LCA com nova redação abaliza o comportamento de praticar abuso, maltratar, ferir e mutilar. De modo suposto, espinhoso conceber sua execução despida de violência.

E, por derradeiro, sobre o *quantum* contido na Lei Sansão, verdade é que, qualquer intervenção penal deve estar balizada pela proibição de proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado ao lado da vedação do excesso (artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República). Salientando-se que, o ordenamento jurídico prescinde ser um sistema harmônico e, intolerável justapor situações distintas com lesividade distintas em igualdade de restrição ao *ius libertatis*. É fundamental porquanto, haver proporcionalidade entre a pena abstratamente cominada para o novo delito previsto no mencionado parágrafo 1º-A e o bem jurídico ali tutelado.

E a Lei Sansão cumpre inegavelmente este pré-requisito, desde que se perfaçam as corretas comparações. Princípie-se pelos dois fatos maiormente emblemáticos que se apresentam nas Justificações.

Caso “manchinha”. A conferência deve estar sob o crime de Homicídio Doloso Consumado Qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal) com apenamento de doze a *trinta anos de reclusão*. Assim, diante do mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, a vida e mesmo sob a vigência da nova lei, um condenado a pena máxima por maus-tratos e morte de um cão estaria sujeito a uma sanção máxima de 6 anos de reclusão – artigo 32, parágrafo 2º. da LCA – (desconsideradas circunstâncias outras, como atenuantes etc) e não a 30 anos de reclusão, cinco vezes mais.

Caso Sansão. A checagem mínima deve estar sob o crime de Lesão Corporal Dolosa Consumada de Natureza Gravíssima (artigo 129, parágrafo 2º., inciso III do Código Penal) com apenamento de dois a *oito anos de reclusão*.

O paralelo da Lei Sansão, na opressiva maioria de sua consumação, carece de ocorrer com o crime de Tortura – posto que perpetrada com irretorquível crueldade – cuja pena máxima em sua forma mais grave pode alcançar *vinte e um anos e quatro meses de reclusão* (parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei nº 9.455/97).

O que se conclui é que, há de haver uma consideração equânime com outros delitos desta natureza, seguindo absolutamente as correlacionadas regras processuais, exigindo-se uma conscientização dos atores jurídicos da nova opção legislativa como resposta social de que tais comportamentos são circunspectos e fortemente inadmitidos nos atuais dias.

Outro ponto de destaque da Lei Sansão situa-se na alteração da pena privativa de liberdade de detenção para de reclusão.

Assim, o citado parágrafo 1º-A do artigo 32 da LCA modifica a pena de detenção para de reclusão, com reflexos legais.

Vale sublinhar que, o Código Penal de 1940 estabeleceu duas espécies de pena na modalidade de pena privativa de liberdade: reclusão e detenção. Na criação, a reclusão implicava: isolamento inicial; impossibilidade de escolha de trabalho; e regra geral, a impossibilidade de concessão de *sursis* e a impossibilidade de arbitramento de fiança (artigo 30 do Código Penal de 1940). Estas diferenciações, entretanto,

---

9- Cf. artigo 77 e ss. do Código Penal.

restaram revogadas pela Lei nº 6.416/77, sobejando a noção de reclusão como de maior gravidade apenas e tão somente em virtude do regime de cumprimento de pena e estabelecimento prisional. Noutros termos, a pena de reclusão pode ser cumprida nos três regimes, a saber, fechado (penitenciária), semiaberto (colônia agrícola, industrial etc.) e aberto (casa do albergado) enquanto a pena de detenção principia no regime semiaberto<sup>10</sup>.

Críticas há quanto a esta dicotomia, entendendo não ter conteúdo conceitual (AZEVEDO, 2012), porém, na Reforma do Códex, em 1984, permaneceu a divisão.

Com efeito, a pena de reclusão apontaria para uma maior severidade nos correlacionados crimes até em virtude da quantidade da pena privativa de liberdade (alínea “a” do parágrafo 2º. do artigo 33, Código Penal: “o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado”).

E, de relevo enfatize-se que, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta a utilização da interceptação de comunicações telefônicas durante a persecução penal, somente a admite quando o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (artigo 2º., inciso III), podendo, por conseguinte, ser ora autorizada.

Assim, a alteração legislativa aposta na Lei Sansão reflete a maior gravidade valorada dos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, melhor instrumentalizando a investigação.

Por fim, o último questionamento presente na Lei Sansão concerne à inédita locução “proibição de guarda”.

O referido parágrafo acrescido ao artigo 32 da LCA inova ao postar no preceito secundário a expressão “proibição da guarda”. Há imprescindibilidade, todavia, de uma consideração sobre o que significa esta locução. Depreende-se que, a dicção “proibição da guarda” não elucida se a coibição atinge todo e qualquer animal ou tão somente o cão e gato maltratado e ainda, o tempo da mencionada proibição.

Na Justificação do Substitutivo aprovado, diz-se ser de fundamental relevância apor-se no preceito secundário do novo delito “pena restritiva de direitos consistente na proibição da guarda do animal, tendo em vista que o agente demonstrou não ter capacidade, tampouco merecimento, para tanto.”.

Num primeiro compulsar, poder-se-ia entender estar o autor do crime de maus-tratos contra cães e gatos impedido de ter o animal maltratado sob seus cuidados. Se tal for o alcance da Lei Sansão, indaga-se se é eficaz para prevenção de novo crime de maus-tratos. A resposta semelha ser negativa. Noutros termos, a proibição da guarda do animal agredido não vedaria o cometimento do crime de maus-tratos por um autor condenado contra outros animais que poderia adotar, adquirir etc. Acresça-se inclusive que, o crime de maus-tratos poderia ter sido perpetrado contra animal de terceira pessoa, não necessariamente sob sua tutela.

E, outra questão que sobeja é a duração da pena restritiva de direitos. Em regra, quando a pena restritiva de direitos substitui a pena privativa de liberdade, possui o mesmo tempo de duração desta<sup>11</sup>. Entretanto, *in casu*, a pena restritiva de direitos é autônoma sem a significação de alternativa à prisão. E, nesta hipótese, o questionamento perdura, em que pese poder-se deduzir numa simples leitura que o lapso da proibição da guarda seguiria o *quantum* aplicado.

A título de argumentação, traz-se a Lei Paulista nº 16.308, de 13 de setembro de 2016 que dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos. Enuncia a norma:

Artigo 1º - Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

10- Cf. Artigo 33 do CP.

11- Cf. parágrafo 4º, do artigo 46 do Código Penal.

Parágrafo único - O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada. (grifos nossos).

Trata-se de uma original prescrição que não se confunde com o tempo da pena privativa de liberdade nem mesmo com o instituto da Reabilitação<sup>12</sup>.

De fato, o legislador poderia ter sido mais preciso, pontuando a duração da proibição da guarda.

Compulsando, por exemplo, o artigo 337 do Código Penal Espanhol, além de prever outra pena restritiva de direitos – “inabilitação especial para o exercício de profissão, ofício ou comércio que tenha relação com os animais” – impõe inequivocamente a permanência da pena, salientando-se que, sob o regime espanhol, a pena restritiva de direitos será sempre em maior medida que a pena privativa de liberdade<sup>13</sup>. Consultando ainda, o artigo 388.º-A do Código Penal Português, mais adiante de prever, dentre o rol de penas acessórias, a “privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia”, igualmente põe sua exata duração, podendo atingir um período máximo de cinco anos, “consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente”<sup>14</sup>.

Indubitavelmente, doutrina e jurisprudência brasileiras fixarão tal marco.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.064/20, impelida por miserável fato que resultou na amputação das pernas de um cão de guarda chamado Sansão, aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Circunscreve-se literalmente apenas a estas duas espécies, usadas porém, em quaisquer contextos, não só como animais de companhia. Evidencia, todavia, a ímpar relação entre homens e estes animais em especial. Sem embargo de, como quaisquer outros animais, apresentarem o status de “coisas”, mais facilmente têm reconhecida sua senciência.

E, mesmo que discrimine as espécies animais, a Lei Sansão potencializa a defesa de cães e gatos, alcançando o respectivo delito de maus-tratos à criminalidade de alto potencial ofensivo com conexas medidas maiormente severas.

Inferese-se que, a Lei nº 14.064/20 demandará hermenêutica jurídica para interpretar pontos como aplicabilidade na experimentação científica ou lapso da proibição de guarda. Tal conjuntura, entretanto, não obnubila seu acentuadíssimo contributo na conscientização do sofrimento animal.

---

12- Cf. artigos 93-95 do Código Penal.

13- Artículo 337. 1. Será castigado con la pena de tres meses y un día a un año de prisión e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometiéndole a explotación sexual, (...)

4. Los que, fuera de los supuestos a que se refieren los apartados anteriores de este artículo, maltrataren cruelmente a los animales domésticos o a cualesquiera otros en espectáculos no autorizados legalmente, serán castigados con una pena de multa de uno a seis meses. Asimismo, el juez podrá imponer la pena de inhabilitación especial de tres meses a un año para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales.

14- Artigo 388.º-A. Penas acessórias

1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;

b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;(...)

2- As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.



SIMMONS, S.P. **What Is the Next Step for Companion Pets in the Legal System? The Answer May Lie with the Historical Development of the Legal Rights for Minors**, 1 Tex. A&M L. Rev. 253 (2013).

Disponível em: <https://doi.org/10.37419/LRV1.1.1.9> Acesso em: 11 out. 2020

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <http://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-des-droits-de-lanimal/>. Acesso em: 9 fev. 2020.

YOSHIDA, A. S. **Importância do perito oficial médico veterinário no levantamento de provas nos crimes de maus-tratos aos animais**. 2013. Dissertação (Mestrado em Patologia Experimental e Comparada) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

WISE, S. M. Animal rights. In: **ENCYCLOPEDIA BRITANNICA**. Chicago. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/animal-rights#ref287259>. Acesso em: 9 fev. 2020.